



GABINETE DO DEPUTADO ISAMAR JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 046 /2026

Institui diretrizes para o Programa Estadual de Defesa Pessoal Feminina, voltado à Capacitação Preventiva e Proteção de Mulheres em situação de vulnerabilidade ou risco iminente no Estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Roraima, diretrizes para a promoção de cursos comunitários de defesa pessoal destinados às mulheres, com prioridade àquelas em situação de violência ou sob risco iminente, visando fortalecer a autonomia, a proteção pessoal e a prevenção de crimes no contexto da Lei Maria da Penha.

Art. 2º - São objetivos das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

- I – promover ações de qualificação, autoproteção e prevenção da violência contra a mulher;
- II – contribuir para a redução da vulnerabilidade física e emocional das mulheres roraimenses;
- III – fortalecer a atuação integrada da rede de proteção, de forma complementar ao trabalho realizado pelo Centro Humanitário de Apoio à Mulher (Chame) e pela Secretaria Especial da Mulher da ALE-RR;
- IV – incentivar a participação comunitária como instrumento de prevenção da violência;
- V – estimular a autoestima e o bem-estar das mulheres.

Art. 3º - Na implementação das diretrizes, o Poder Público poderá considerar:

- I – a articulação com centros de referência de atendimento à mulher e casas de acolhimento;
- II – a celebração de parcerias com municípios, universidades, federações de artes marciais e organizações não governamentais;
- III – a utilização de espaços públicos como centros comunitários, vilas olímpicas e escolas estaduais;



IV – a adoção de metodologias com abordagem baseada em direitos humanos e sensibilidade a traumas.

Art. 4º - As ações de defesa pessoal incentivadas por esta Lei deverão:

I – priorizar técnicas de prevenção, autoproteção, evasão e redução de riscos;

II – respeitar os limites físicos e emocionais das participantes;

III – ser ministradas por profissionais habilitados, preferencialmente com a presença de instrutoras do sexo feminino para maior acolhimento.

Art. 5º - Estas diretrizes atuam de forma complementar à rede de proteção, não substituindo o acesso aos serviços de saúde, segurança pública ou ao sistema de justiça.

Art. 6º - A aplicação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária, sem criação de despesa obrigatória imediata.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de março de 2026.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a violência contra a mulher permanece como um desafio grave em Roraima, exigindo políticas que atuem no fortalecimento da autonomia feminina. Neste contexto, sabe-se que a defesa pessoal, desenvolvida de forma responsável e articulada com apoio psicossocial, é uma ferramenta importante para reduzir a vulnerabilidade em situações de risco, sem desobrigar o Estado de seu dever de proteção e repressão ao agressor. Esta proposta visa institucionalizar e expandir ações de autoproteção já iniciadas por esta casa legislativa, garantindo maior capilaridade e segurança para as roraimenses.

Conforme amplamente noticiado, Roraima encerrou o ano de 2025 com 50 casos de feminicídios consumados e tentados, um aumento de quase 39% em relação a 2024, quando foram registrados 36 casos. Os dados constam no Relatório Anual de Feminicídios no Brasil 2025, divulgado pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina.

Esses números demonstram que, embora o Estado tenha avançado na redução de homicídios gerais, a violência direcionada especificamente à mulher segue em patamares inaceitáveis. A oferta de cursos de defesa pessoal atua como uma camada extra de proteção e resposta imediata, visando interromper o ciclo de agressão antes que ele evolua.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), tem entendido que leis de iniciativa parlamentar que tratam de direitos e garantias fundamentais, como o direito à educação e à saúde, não configuram vício de iniciativa, mesmo que gerem despesas para o Estado. (STF - Rcl 67710; STF - ADI 5758; STF - ADI 4723)

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da dignidade humana e do interesse público, trago esta matéria para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.


ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual